



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 364 /2016

86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.10.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/982/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201503675-7

AUTUANTE: ANTONIO ERIVAN MAIA DE ANDRADE

RECORRENTE: CASA FORTE COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.

Omissão de Receitas identificada através do comparativo entre os lançamentos feitos no inventário de 2010 e o preço médio ponderado registrado nas entradas. **2.** Exercício de 2010.

3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 4. Amparo legal: artigo 92, §

8º da lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** A 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do recurso interposto, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Omissão de Receita... O contribuinte acima qualificado omitiu receitas no exercício de 2010, no montante de R\$ 226.522,20 conforme levantamento apresentado nas Informações Complementares em anexo".

Foi apontado como dispositivo legal infringido, o artigo 92 da Lei 12.670/96. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "B" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 38.508,77 e MULTA R\$ 67.956,66.

São partes integrantes dos autos: Mandado de Ação Fiscal Portaria Nº 2014.28854, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.27252 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.05170.

O contribuinte não ingressou com Impugnação ao feito fiscal e o Julgador



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

singular decidiu pela Procedência da autuação, fls. 17 a 20.

Inconformada com a decisão monocrática a Parte se insurge nos autos, através de Recurso Ordinário, argumentando:

- 1) Preliminarmente a nulidade do feito fiscal por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de auditoria;
- 2) No mérito afirma que o Agente autuante não observou todos os elementos obrigatórios e necessários para realização do levantamento fiscal, conforme determina o artigo 827 do decreto 24.569/97;
- 3) Afirma, ainda, que não foram observadas as peculiaridades do negócio da empresa quanto a prática de preços com valores inferiores para atender a política de vendas da empresa.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer opinando pela Nulidade do processo, que foi integralmente adotado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

1) DAS PRELIMINARES

O recurso voluntário impetrado requereu preliminarmente a nulidade do feito fiscal por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de auditoria.

Vale ressaltar que a Instrução Normativa que regia as ações Fiscais à época da autuação era a 49/2011 e não a 06/2005 como afirmou a recorrente.

A IN 49/2011, em seu artigo 5º, *in verbis*, determina que as ações fiscais, dentre elas, a "Auditoria Fiscal Plena", deverão ser concluídas no prazo máximo de 180 dias.

Art. 5º – As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Observa-se que esta é a situação caracterizada nos autos, Auditoria Fiscal Plena, realizada em 2015, sob a vigência da IN 49/2011, iniciada em 31/10/2014 e concluída em 09 de abril de 2015 (data da ciência via AR).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Fazendo-se a contagem do prazo, nos termos da legislação vigente, a data máxima para postagem do auto de Infração via AR seria 29/04/2015.

Por estas razões, afastamos a nulidade sugerida pela recorrente.

2) DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da omissão de receitas detectadas através de Levantamento Fiscal e Contábil, relativo ao período de 2010.

O artigo 92 da Lei 12.670/96, em seu § 8º, Inciso V, caracteriza omissão de receitas a diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas e os seus respectivos registros no Livro de Inventário.

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

V – diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração a análise das operações registradas nos Inventários de 2009 e 2010, bem como nos registros de entrada.

O agente atuante anexou aos autos CD contendo as planilhas produzidas na respectiva auditoria fiscal.

A autuada apresentou Recurso Ordinário argumentando que o Agente atuante não observou todos os elementos obrigatórios e necessários para realização do levantamento fiscal, conforme determina o artigo 827 do decreto 24.569/97;

O Artigo 827 traz um rol de elementos que devem ser considerados pelo agente atuante na elaboração de seus trabalhos de auditoria, todavia não há um imperativo, como afirma a parte, de que todas as informações devem ser usadas ao mesmo tempo para definir uma infração específica. Os elementos devem ser considerados quando suficientes para materializar a infração cometida, deixando clara sua extensão.

Afirma, ainda, que não foram observadas as peculiaridades do negócio da empresa quanto à prática de preços com valores inferiores para atender a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

política de vendas da empresa.

O regulamento do ICMS não fixa preços para a prática dos negócios dos contribuintes, ficando esse aspecto sob a discricionariedade de seus sócios e sob as regras do mercado, no entanto é vedado estabelecer a base de Cálculo do ICMS com preço inferior ao preço da mercadoria adquirida.

§ 8º. A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.

O Contribuinte não trouxe aos autos maiores informações que pudessem comprovar quais as peculiaridades de seu negócio seriam capazes de elidir a acusação fiscal, por isso ficamos impedido de analisar mais profundamente esses aspectos.

Cita-se também, para efeitos de elucidação do caso, o Inciso I, do § 8º, Artigo 827, Decreto 24.569/97, que estabelece procedimentos para o cálculo do movimento real tributável.

Quanto aos argumentos apresentados, também não vislumbramos a possibilidade de realização de perícia, haja vista que o contribuinte não trazer elementos de prova aos autos ou mesmo formular quesitos para serem investigados.

Vale ressaltar, também, o que dispõe o artigo 874 e 877, do mesmo instrumento, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante de todos os fatos relatados, acata-se o feito fiscal em sua totalidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3) DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, todavia aplicada com o atenuante do artigo 126 da mesma Lei.

Art.123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b - deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

4) VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafiado, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMS: R\$ 38.508,77
MULTA: R\$ 67.956,66



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CASA FORTE COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2016.

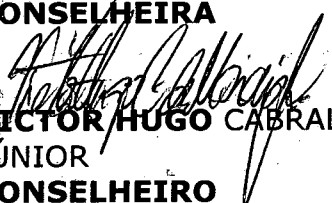

Antônia **Helena** Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


MÔNICA MARIA CASTELO
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS
JÚNIOR
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza, de  de 2016.

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO